

Diretor de Conteúdo e Operações Editoriais  
Joaquim Menezes Dias

Editorial: Anabela Regina Schneider Soares, Cristiane Gascois Bacile de Faria, Sérgio Garcia Mendonça, Marcela Ribeiro de Costa Silva e Thiago César Gonçalves de Souza

Analista Editorial: Carolina de Albuquerque Araújo

Assistente Editorial: Priscilla Lucília Carvalho de Sene

Produção Editorial

Coordenação

Art. A. M. Lorenzi Gomes

Editor Técnico de Qualidade Editorial: Maria Angélica Leite

Analista de Projetos: Larissa Gonçalves de Moura

Analista de Operações Editoriais: Damiana Regina Felício, Denise Carmo de Moura, Felipe Augusto da Costa Sousa, Galvina Lás, Sairianna dos Santos, Maria Eduarda Silva Rocha, Mayara Marconi Pinho, Patrícia Maranhão Novena, Rafaela Araújo Alvim e Thais Rodrigues Sampaio

Analista de Qualidade Editorial: Catina Xavier, Daniela Medeiros Gonçalves Melo e Maria Cecília Andreia

Empilhador: Angélica Andreia, Beatriz Brandão Belo-Ribeiro, Milam da Costa Leite, Nicolas Eugênio Almeida Russo e Silvana Moreira Barros

Capa: Brenno Salgado Teófilo

Diretor de Qualidade de Diagramação: Carlo Lemos

Apex de Conteúdo Digital

Coordenação

Marcos Antonio Maranhão Pinto

Analista: Ana Paula Cavallanti, Amélia Sousa, Luciano Guimarães e Rafael Ribeiro

Administrativa e Produção Digital

Coordenação

Marcos Azeiteiro

Analista de Produção Digital: Aline Penavel Regis

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Gonçalves Neto, Alfredo de Assis

Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas / Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. -- 2. ed. rev., atual e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. -- (Coleção tratado de direito empresarial ; v. 2 / coordenação Modesto Carvalhosa)

Bibliografia.

ISBN 978-85-0321-120-3

2. Direito civil - Legislação - Brasil 2. Empresas Individuais - Brasil 3. Sociedades de responsabilidade limitada - Brasil I. França, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes, II. Carvalhosa, Modesto. III. Título. IV. Série.

18-38057

CDU-347.724(81)(094)

Índice para catálogo sistemático: 1. Brasil : Empresa individual de responsabilidade limitada : Lei : Direito civil 347.724(81)(094)

Cibele Maria Din - Bibliotecária - CRB-09427

# TRATADO DE DIREITO EMPRESARIAL

COORDENAÇÃO  
MODESTO CARVALHOSA

II

## EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E SOCIEDADES DE PESSOAS

2ª edição revista, atualizada e ampliada

ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO  
ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA

THOMSON REUTERS  
REVISTA DOS  
TRIBUNAIS

CAPÍTULO XIII  
SOCIEDADE  
COOPERATIVA

ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO

- SUMÁRIO : 1. Introdução – 2. Referência histórica – 3. Regime jurídico – 4. Conceito e natureza da cooperativa – 5. Classificação das cooperativas – 6. Características – 7. Ajuda mútua – 8. Livre acesso – 9. Capital social – 10. Número de cooperados – 11. Quotas-partes – 12. Critério de deliberação – 13. Remuneração do capital e distribuição dos resultados – 14. Fundos de reserva e sobras patrimoniais – 15. Responsabilidade dos cooperados – 16. A responsabilidade em caso de desligamento de cooperado – 17. Responsabilidade dos dirigentes – 18. Constituição da cooperativa – 19. Estatuto social – 20. Ingresso de cooperado – 21. Desligamento de cooperado – 22. Órgãos sociais – 23. O ato cooperativo – 24. Dissolução e liquidação – 25. Transformação, fusão, incorporação e desmembramento – 26. Liquidação extrajudicial.

## 1. INTRODUÇÃO

O cooperativismo tem sido compreendido como um sistema reformista da sociedade que visa a obter o justo preço de um produto ou serviço sem a participação de intermediários ou assalariados, por meio da solidariedade e da ajuda mútua entre os próprios produtores ou prestadores de serviço. “Filosoficamente, o principal objetivo que aspira é o aperfeiçoamento moral do homem, pelo alto sentido ético da solidariedade, complementado na ação, pela melhoria econômica”.<sup>1</sup>

A reunião de pessoas, que exercem o mesmo ramo de atividade para atender a esse propósito catalizador dos esforços no sentido de lhes proporcionar o bem-estar comum, é feita por meio da sociedade cooperativa.

Contrastando a sociedade cooperativa com a sociedade anônima, autores costumam dizer que aquela é o elemento complementar da grande companhia do século XIX. “Enquanto esta servia como meio agregador de capitais, aquela servia como catalisador de esforços no sentido do bem-estar comum de seus membros. Com uma diferença básica: enquanto na sociedade anônima o interesse era criar um novo ente, com interesse e objetivos distintos dos de seus membros, a sociedade cooperativa deveria atuar como mero intermediário entre os interesses individuais dos sócios e o mundo exterior. Em ambos os casos, porém, a conjugação de esforços deveria ter como efeito o reforço do poder de atuação frente às exigências históricas

1. BULGARELLI, Waldírio. *As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. n. 2, p. 17.

e econômicas de crescente concorrência”.<sup>2</sup> Tanto uma quanto outra sujeitaram-se, inicialmente, à uma prévia aprovação ou autorização do Estado para sua constituição e funcionamento. No Brasil, esse intervencionismo estatal só caiu para as cooperativas com o advento da Constituição de 1988 que, em seu art. 5.º, XVIII, enunciou não depender de autorização a criação de cooperativas e vedou a intervenção estatal em seu funcionamento.

A cooperativa não visa ao lucro (Lei 5.764/1971, art. 3.º), mas devolve aos associados, independentemente da contribuição em numerário que cada qual confira, em razão do quanto contribuem com bens ou serviços para a organização. Assim, conferem aos cooperados certas vantagens que não são oferecidas a clientes das demais sociedades em geral. “Ao contrário dos empreendimentos mercantis, esses entes coletivos não guardam em sua essência a chamada ‘lógica de mercado’, embora nele interajam com outros agentes econômicos. Isto porque – repise-se – não almejam lucro, mas proporcionar determinados benefícios àqueles a elas vinculados (i.e., obter ‘proveitos comuns’, na terminologia empregada pela Lei brasileira)”<sup>3</sup>

## 2. REFERÊNCIA HISTÓRICA

Alguns frangalhos do que mais tarde viria a ser uma sociedade cooperativa podem ser encontrados em práticas bastante antigas. Para PONTES DE MIRANDA, “já os Fenícios, os Egípcios, os Gregos e os Romanos tinham, em suas estruturas primeiras, a cooperativa. No Egito, resultava, quase sempre, de cumprimento de dever criado pelo poder público. Os Hebreus usavam cooperativas de seguros, quatro séculos antes de Cristo. Tudo isso não serve muito à explicação da natureza da cooperativa, como espécie de sociedade contemporânea. No século XIX havia sociedades de consumo na França e na Inglaterra, onde se tentou a implantação nos séculos anteriores, com aparição de muitos defensores nos países europeus. Alguns nomes foram ligados à concepção do cooperativismo, solução do problema político-econômico do homem”.<sup>4</sup> Entretanto, sob o aspecto jurídico, reconhece que “a primeira figura jurídica, completa, da sociedade cooperativa foi a dos *Equitable Pioniers of Rochdale*, na Inglaterra, em 1844”. Ela foi concebida por 28 tecelões ingleses que assim se autodenominou. E foi da Inglaterra, igualmente, o primeiro texto legal que as regulamentou (1852),

2. SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 238-239.

3. FORGIONI, Paula. Cooperativas, empresas e a disciplina jurídica do mercado. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; e GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coords.). *Direito empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Prof. José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 764.

4. *Tratado de direito privado*. Atual. Alfredo de Assis Gonçalves Neto. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. XLIX, § 5.247. p. 514.

baseado no *Frendly Societies Act* de 1793. Porém, somente em 1852 é que foi promulgada naquele país a primeira lei regulamentando as cooperativas.<sup>5</sup>

No Brasil, a história das cooperativas tem início com sua criação por ato estatal. Como resultado de minuciosa pesquisa,<sup>6</sup> indica-se o Dec. 796/1890 como o primeiro diploma que tratou do assunto, ao criar a Cooperativa Militar do Brasil. Ele foi logo seguido pelo Dec. 896/1980, que baixou o estatuto social da Companhia Cooperativa de Consumo Doméstico e Agrícola. Também é considerada precursora a primeira cooperativa de crédito brasileira, constituída em 1902, “com a fundação de uma caixa rural Raiffeesen (nome do modelo de cooperativa adotado), em Nova Petrópolis, Rio Grande do Sul”.<sup>7</sup> Foi a Lei 1.637/1907, entretanto, que introduziu a regulamentação legislativa para as cooperativas brasileiras. Referida lei vigeu até 1932, alterada por diversas outras até a consolidação ocorrida com a vigente Lei 5.764/1971. O intervencionismo estatal, que foi sua marca constante, só desapareceu com o advento da Constituição de 1988 (art. 5.º, XVIII).

Por não visarem lucros em proveito próprio, as cooperativas foram sempre consideradas sociedades civis e, com a extinção desse tipo societário, passaram a ser enquadradas como sociedades simples.

A partir da edição da Diretiva do Conselho Europeu 72/2003 e do Regulamento CE 1.435/2003, que dispuseram sobre o Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia, foram fixadas as linhas gerais dessa figura jurídica, a serem observadas pelos Estados-membros da União Europeia e as destinadas ao desenvolvimento de suas atividades transnacionais. Dentre as principais regras podem ser destacadas as relativas à constituição da sociedade cooperativa europeia, ao capital mínimo de 30.000 euros, às alternativas de sua liquidação, admitida a falência, à disciplina do envolvimento dos trabalhadores etc.

## 3. REGIME JURÍDICO

Destacando as características e as alternativas quanto à responsabilidade dos sócios, o Código Civil deixa para a lei especial as demais disposições sobre as sociedades cooperativas, acrescentando que, no que tal lei for omissa, são-lhe aplicáveis as disposições referentes à sociedade simples. Com isso, ficaram incorporadas ao

5. RICHARD, Efraim Hugo, e MUÑO, Orlando Manuel. *Derecho societário*. 1. reimp. Buenos Aires: Astrea, 1998. p. 673.

6. COSTA, André Jacques Uchoa, NODA, Margareth e FIALHO Tatiana Flores. Breves considerações sobre as sociedades cooperativas no direito brasileiro e comparado. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (coord.). *Direito societário contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 557.

7. BECHO, Renato Lopes. *Tributação das cooperativas*. São Paulo: Dialética, 1997. n. 4.2.2. p. 73.

regime jurídico societário implantado pelo codificador de 2002, com ressalva das disposições que lhes são peculiares.

Associedades cooperativas, atualmente, estão sob a regência da Lei 5.764/1971.<sup>8</sup> Em se tratando de cooperativa de crédito, seu regime jurídico foi disciplinado pela LC 130/2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, e sua regência está subordinada à Lei 4.595/1964, referente às instituições financeiras, bem como às resoluções do Banco Central do Brasil que dispõem sobre o assunto, com aplicação subsidiária da Lei 5.764/1971 e do Código Civil.

É no Código Civil que se encontra o enquadramento da cooperativa como sociedade simples (art. 982, parágrafo único), ou seja, não empresária, bem como a previsão da composição de seu nome, consistente em uma denominação integrada pelo vocábulo cooperativa (art. 1.159). Não me parece, porém, haver qualquer justificativa racional para catalogar a cooperativa como não empresária, senão pelo fato de, com isso, enfatizar o afastamento da cooperativa do regime falimentar – assunto do qual não se deveria ocupar, todavia, o codificador de 2002, como será visto mais adiante.

#### 4. CONCEITO E NATUREZA DA COOPERATIVA

O conceito da sociedade cooperativa pode ser buscado na Aliança Cooperativa Internacional que a definiu “uma associação de pessoas que se unem voluntariamente para satisfazer necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais comuns, através de uma empresa de propriedade conjunta e democraticamente controlada”<sup>9</sup> – ou seja, um ente criado com o propósito de buscar melhoria econômica e social para seus membros, mediante a exploração de uma empresa edificada com base na ajuda mútua. Tal enunciado exprime as ideias que nortearam a formação do grupo de Rochdale (nome da localidade em que surgiu, próxima a Manchester), consistentes na adesão livre de todos que exercessem o mesmo ofício, na administração de forma democrática, na repulsa a toda sorte de vinculação política etc.

Já o art. 3.º da Lei 5.764/1971, assim as conceituou: “Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.” No mesmo diapasão, são essas as ideias seguidas pelas legislações estrangeiras, como se vê, por exemplo, no art. 2.º, n. 1, do Código Cooperativo de Portugal: “as cooperativas são pessoas coletivas autônomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e da entajuda dos seus

8. Observo que está em tramitação no Congresso Nacional o PLS 153/2007, já aprovado pelo Senado Federal e remetido para apreciação da Câmara dos Deputados no início de 2015, o qual, mantendo a essência das cooperativas, visa a substituir integralmente a Lei 5.764/1971.

9. Disponível em: [http://ica.coop/]. Acesso em: 27.05.2016.

membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações econômicas, sociais ou culturais daqueles”.

Extrai-se desses enunciados a preocupação de acentuar a ideia de colaboração recíproca entre seus membros, que costumam ser chamados de sócios, associados ou cooperados, e o claro propósito de afastar qualquer objetivo lucrativo do ente assim criado. A sociedade cooperativa singular é uma pessoa jurídica formada por um grupo de pessoas (pelo menos 20 pessoas naturais), que se reúnem para o fim de buscar a melhoria econômica e social de si próprias, por meio da exploração de uma empresa estruturada sob base da ajuda mútua.

A sociedade cooperativa distingue-se das demais sociedades por um traço que lhe é bastante peculiar: enquanto nestas o sócio investe para buscar resultados lucrativos proporcionais aos riscos (normalmente tendo como referencial o valor de sua participação no capital social), naquela o móvel que atrai a filiação do cooperado não é a obtenção de lucros, mas a possibilidade de utilizar-se dos serviços da sociedade para melhorar a sua própria situação econômica. Nessa perspectiva, haveria aí uma síntese de associação e empresa. Considera RUI NAMORADO, “que a cooperativa é uma associação, mas não é uma associação qualquer; e que sendo também uma empresa, não é uma empresa qualquer. É uma associação que se projecta numa empresa. É uma empresa impulsionada por uma associação. É uma associação cujo principal activo é uma actividade empresarial. É uma empresa com atmosfera associativa”.<sup>10</sup>

Já REGINALDO FERREIRA LIMA vê na cooperativa uma “sociedade auxiliar, de caráter constitucional, a qual, na sua condição de ente personificado, existe tão só para prestar serviços aos associados, independente da ideia de, como pessoa jurídica, obter vantagem para si”.<sup>11</sup> Embora considerando-a sociedade, PAULA FORGIONI obtém que os traços diferenciais que a separam das demais sociedades estão “(i) na inexistência de escopo de lucro e (ii) retorno das sobras líquidas do exercício proporcionalmente às operações realizadas pelo associado”.<sup>12</sup> Essa discussão está ainda viva em muitos países. Oliveira Ascensão registra que em Portugal, a partir do Código Cooperativo baixado pela Lei 51/1996, “deixa definitivamente de se falar em sociedade, mas em cooperativa somente”.<sup>13</sup> Apesar disso, ao cuidar do tema a Diretiva 72/2003 e seu Regulamento, baixados pelo Conselho Europeu, nominaram de sociedade a cooperativa europeia.

10. NAMORADO, Rui. Cooperativismo: um horizonte possível. In: GEDIEL, José Peres (org.). *Estudos de direito cooperativo e cidadania*. Curitiba: UFPR, 2005. p. 19.

11. LIMA, Reginaldo Ferreira. *Direito cooperativo tributário: comentários à Lei das Sociedades Cooperativas*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 50.

12. FORGIONI, Paula. *Cooperativas, empresas e a disciplina jurídica do mercado cit.*, p. 771.

13. ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito comercial*. Lisboa: 1998/1999. vol. 1, p. 478. Para o autor as cooperativas são caracterizadas como pessoas coletivas autônomas, embora possam revestir-se de natureza mercantil, sem que isso as insira na categoria de sociedade (op. cit., p. 478 e ss.).

Assim, o participante da cooperativa é, ao mesmo tempo, seu associado e cliente. Ele possui, de fato, essa dupla qualidade: integra a sociedade cooperativa como sócio, fiscalizar a atuação da cooperativa e receber o rateio dos resultados; além disso, é usuário dos bens e serviços da cooperativa, pois utiliza sua estrutura, suas técnicas de comercialização, seus serviços e demais facilidades. A cooperativa coloca-se, então, como uma entidade intermediadora ou de apoio às atividades de seus associados.<sup>14</sup>

Diversamente do que ocorre com qualquer outra sociedade, a cooperativa atua com os cooperados e para os interesses deles e não seus, individuais, que não existem. Ela aparenta não possuir interesse social próprio, diverso do de seus membros, a ponto de muito se discutir, “ainda hoje, se a cooperativa é uma sociedade, chegando algumas legislações a reconhecê-la como uma forma de associacionismo puro”.<sup>15</sup>

De todo modo, é tênue a linha divisória entre associação e sociedade na cooperativa. Primeiramente, é impossível negar a existência de um interesse social que, quando menos, consiste em proporcionar aos sócios vantagens econômicas e o rateio das sobras da atuação coletiva entre eles – o que justifica, portanto, o tratamento da cooperativa como sociedade, já que não é inerente às associações exercer atividade econômica com distribuição de resultados aos seus membros. Em contrapartida, porém, a cooperativa afasta-se da sociedade por seu regime jurídico não reconhecer ao sócio cooperado direito de participar dos fundos de reserva e do *reliquat*, isto é, do acervo patrimonial que existir quando da liquidação do patrimônio da cooperativa, por dissolução.

A sociedade cooperativa, por outro lado, é legalmente qualificada como uma sociedade de pessoas, com forma e regime jurídico próprios, de natureza civil – melhor dizendo, não empresarial –, não sujeita à falência, constituída para prestar qualquer gênero de serviço, operação ou atividade a seus associados (Lei 5.764/1971, arts. 4.º e 5.º). Ao identificar a cooperativa como sociedade de pessoas, porém, a lei nem por isso enquadrando-a como uma sociedade *intuitu personae* no sentido próprio da expressão, já que sua constituição e funcionamento não estão pautados no rela-

cionamento pessoal que possam ter seus associados entre si (como o comprovam o número mínimo elevado de cooperados, a livre adesão de associados da mesma área de atuação etc.). A expressão está a indicar, apenas, que a cooperativa não busca aglutinação de capitais para o empreendimento comum, mas os reúne para proporcionar a melhoria dos seus associados, exclusivamente; está a indicar, ainda, que, o trabalho operando com e não para o capital.

De qualquer forma, o conceito legal opta por catalogar o negócio jurídico de constituição da cooperativa como um contrato, embora a questão implique uma incursão na polêmica sobre a natureza do negócio de criação das sociedades em geral. Por outro lado, nesse conceito não há ênfase na criação de um novo sujeito de direitos e obrigações, que é fundamental para separá-lo dos demais negócios jurídicos que não produzem tal resultado.

Por isso, pode-se dizer que a cooperativa é uma sociedade peculiar, que se aproxima da associação, por não visar lucro, mas dela se distingue por destinar-se a prestar apoio aos seus associados ou cooperados no exercício de suas atividades profissionais e entre eles distribuir os resultados decorrentes da ajuda mútua.

É, portanto, um negócio jurídico celebrado entre um determinado número de pessoas, destinado a constituir um sujeito de direito, distinto daquelas, com patrimônio e vontade próprios, para atuar na ordem jurídica como um novo ente, como um organismo de apoio às atividades de produção ou de circulação de bens ou de serviços de seus membros. É, em suma, como sustenta a doutrina atual, uma empresa de economia social.<sup>16</sup>

## 5. CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS

O Código Civil insere a cooperativa como espécie do gênero sociedade simples. Apesar disso, pouquíssimas normas da sociedade simples são a ela aplicáveis, o que levou VERÇOSA a sustentar que é um tipo societário autônomo, tanto que o art. 1.096 do referido Código determina que, nas omissões da lei, serão a ela aplicadas as disposições relativas à sociedade simples, respeitadas as características próprias, que estão enumeradas no art. 1.094.<sup>17</sup> De fato, a cooperativa revela-se como um tipo intermediário entre sociedade e associação, só lhe sendo aplicáveis subsidiariamente as disposições que regulam a sociedade simples, naquilo que for compatível com seu regime jurídico.

16. Sobre o tema, MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. *O direito concursal das cooperativas e a lei de recuperação de empresas e falência*. Tese de doutorado em Direito, Universidade de São Paulo, 2010, p. 162-168.

17. VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial – Sociedades*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014. vol. 2. p. 497.

14. “Nas cooperativas de consumo, por exemplo, a posição de sócio só tem razão de ser quando ele se associa para o fim de abastecer-se, nos armazéns da cooperativa, de bens necessários ao uso e consumo domésticos. Nas agrícolas, a filiação do produtor somente adquire sentido quando o seu ingresso se fez para permitir-lhe a entrega de seus produtos, a fim de que sejam vendidos, por intermédio da cooperativa, no mercado consumidor. É, pois, essencial ao próprio conceito de cooperativa que as pessoas, que se associam, exerçam, simultaneamente, em relação a ela, o papel de sócio e usuário ou cliente. É o que, em direito cooperativo, se exprime pelo nome de princípio de dupla qualidade, cuja realização prática importa, em regra, a abolição da vantagem patrimonial chamada lucro que, não existisse a cooperativa, seria auferida pelo intermediário” (FRANKE, *Walmor. Direito das sociedades cooperativas*. São Paulo: Saraiva, 1973. p. 13-14.)

15. SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário cit.*, p. 241.

Do ponto de vista de sua *formação* ou *estrutura*, as sociedades cooperativas podem classificar-se em:

- a) cooperativas singulares, essencialmente compostas por pessoas naturais e, excepcionalmente, por pessoas jurídicas a elas ligadas, ou sem fins lucrativos, constituídas para atuação direta com os associados;
- b) cooperativas centrais ou federações de cooperativas, formadas pela reunião de cooperativas singulares e, eventualmente, por associados individuais; e
- c) confederações de cooperativas, constituídas de, pelo menos, três federações de cooperativas ou cooperativas centrais.

A célula do sistema cooperativo está na cooperativa singular, que é constituída, essencialmente, por um mínimo de 20 pessoas naturais e, excepcionalmente, por algumas pessoas jurídicas sem fins lucrativos ou que tenham as mesmas ou correlatas atividades das pessoas naturais associadas, que se reúnem para o fim de buscar a melhoria econômica e social de si próprias, através de uma organização estruturada sob a base da ajuda mútua. As outras espécies de cooperativa são derivadas e, como se vê, pressupõem a existência da espécie que lhes é anterior para serem constituídas, com isso formando uma rede para melhor desenvolver as atividades em proveito de seus associados.

Já quanto ao *ramo de atividade*, é possível identificá-las em vários setores, como, por exemplo, cooperativas de consumo, de crédito, de compra comum e de venda comum, de prestação de serviços ou de trabalho, de produção, de transporte, de turismo, social, habitacional, educacional e mista (essa identificando-se por abranger mais de uma atividade, sendo-lhe vedada, porém, a partir da Lei Complementar 130/2009 – art. 1.º, § 2.º –, a criação ou manutenção de um setor ou seção de crédito aos cooperados).<sup>18</sup>

A Lei 12.690/2012 regulamentou as cooperativas de trabalho, delas excluindo as cooperativas de assistência à saúde, de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos, de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento e as que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público (art. 1.º, parágrafo único). A cooperativa de trabalho de que trata essa lei é definida como uma “sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho” (art. 2.º), com um mínimo de 7 (sete) cooperados (art. 6.º). Dentre outras disposições, é estabelecido que tais cooperativas podem ser de duas espécies: de produção, “quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer

18. As cooperativas mistas eram as únicas que podiam criar e manter setor de crédito aos cooperados. A norma que continha essa previsão (art. 10, § 3.º, da Lei 5.764/1971) foi revogada pelo art. 18 da LC 130/2009.

título, os meios de produção” e de serviço, “quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego” (art. 4.º), sendo proibida sua utilização para intermediar mão de obra subordinada (art. 5.º). O cumprimento dessa exigência e a de não ter sido criada a cooperativa para fraudar a legislação trabalhista é atribuída ao Ministério do Trabalho (arts. 17 e 18). No mais, vale registrar, ainda, que deve identificar-se na sua denominação com o uso da expressão “Cooperativa de Trabalho” (art. 10, § 1.º); é admitida a limitação do número de sócios “consoante as possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído” (art. 10, § 3.º); no que diz respeito ao seu funcionamento, são definidas a competência e a composição dos órgãos de administração e de deliberação colegiada (arts. 14-16) e é criada uma Assembleia Geral Especial, a ser realizada no segundo semestre do ano social, para deliberar especificamente sobre a gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho (art. 11 e §§).

Algumas cooperativas de trabalho têm sido constituídas para contornar o regime jurídico trabalhista, servindo de meio para a contratação de empregados. Presentes os pressupostos que caracterizam o contrato de trabalho, não podem ser tomadas como cooperativas, por mascararem situação diversa da real, e, por isso, devem ser desconsideradas por desvio de finalidade. Porém, quando as cooperativas de trabalho têm “existência real, os cooperados não são nem empregados das empresas tomadoras de serviços, nem empregados das próprias cooperativas”.<sup>19</sup>

Nessa classificação podem ser incluídas, também, as cooperativas sociais, criadas pela Lei 9.867/1999, quando constituídas para a organização e gestão de serviços sócios-sanitários e educativos, subordinadas, por isso, à aplicação supletiva das normas que tratam das cooperativas de trabalho.

No tocante à *responsabilidade dos cooperados*, pode-se classificá-las em limitadas e ilimitadas, consoante haja ou não responsabilidade dos cooperados pelas obrigações sociais em geral. A responsabilidade do associado pelo rateio dos prejuízos resultantes das operações que realiza com a cooperativa, ou através da cooperativa, sempre é ilimitada e nada tem a ver com a limitação de sua responsabilidade pelas dívidas que a cooperativa assume no trato com terceiros sobre assuntos inerentes ao interesse social, que não se confunde com o de um determinado cooperado.

A Aliança Cooperativa Internacional tem uma classificação própria. Distribui as cooperativas em 8 (oito) grupos ou setores: 1. indústria, manufatura e serviços; 2. agricultura; 3. consumo; 4. pesca; 5. crédito; 6. seguros; 7. saúde e 8. habitação. (Sobre o tema, Iwasaki, Micheli Mayumi: *Classificação das Sociedades cooperativas*. In: *Sociedades cooperativas*, p. 57-90).

19. VERGOSA, Haroldo Malheiros Duclec. *Direito comercial – Sociedades cit.*, p. 502.

## 6. CARACTERÍSTICAS

Não só do disposto no art. 1.094 do CC, mas em todos os dispositivos contidos no capítulo que dedica à sociedade cooperativa e no texto da Lei 5.764/1971<sup>20</sup> devem ser extraídas suas principais características.

É importante destacá-las, visto que, pelo estudo dessas características, é que se separa adequadamente a cooperativa de todas as outras sociedades, simples ou empresárias, e se acentua sua natureza peculiar.

## 7. AJUDA MÚTUA

A principal característica da sociedade cooperativa, como já visto, está no pressuposto de ajuda mútua, que deve ser compreendida sob duas vertentes distintas: de um lado, o espírito de colaboração entre os cooperados ou associados; de outro, o papel de apoio da cooperativa às atividades deles que são, ao mesmo tempo, seus sócios e clientes.

A cooperativa não visa obter resultados para si, como sói acontecer com as demais sociedades, porque tem por fim proporcionar a seus associados os meios de que precisam para melhor desenvolver as suas atividades pessoais e, bem assim, conferir-lhes o amparo econômico-social que lhes possa prestar.

## 8. LIVRE ACESSO

Caracteriza-se a cooperativa, também, pela sua feição de sociedade de livre acesso a quantos atuem na área que constitui seu objeto. Preenchido o número legal mínimo de associados, não há limite máximo e todos os que atendam às exigências de ingresso podem dela participar, a qualquer tempo, sem o consentimento dos demais e sem necessidade de alteração de seu estatuto ou contrato social.

A questão do livre acesso de cooperados tem trazido alguma polêmica. O Código Civil não o contempla expressamente como característica da cooperativa, embora se deduza como princípio histórico, que estaria implícito na regra que não permite limitação do número máximo de associados (CC, art. 1.094, II). Isso significa não estar revogado o art. 29 da Lei 5.764/1971, no qual está expresso que "o ingresso [de associados] nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto (...)."

20. O art. 4.º da Lei 5.764/1971, que dispunha sobre as características das cooperativas, foi revogado, porque substituído pelo art. 1.094 do CC, que trata do mesmo tema.

## 9. CAPITAL SOCIAL

Uma terceira característica está no *capital social*. Ao contrário de todos os tipos societários previstos na legislação nacional, a sociedade cooperativa prescinde do capital social fixo e imutável; seu capital é *variável* por estar ela permanentemente disponível ao ingresso de novos associados e à saída livre de quantos quiserem dela retirar-se. Ao associar-se, o cooperado subscreve quotas-partes de capital que, com isso, é aumentado do valor correspondente; ao sair, recebe de volta os recursos que conferiu à cooperativa naquela subscrição e o capital se vê reduzido.

O Código Civil, ao entrar em vigor, introduziu a possibilidade de a cooperativa não possuir capital social, à semelhança do que se dá com relação às associações e demais entidades que não têm fins lucrativos. Sendo o capital social um referencial para determinar a performance financeira de uma empresa, a ideia de ajuda mútua aos sócios dele prescinde. No entanto, se houver exigência legal de capital mínimo, não haverá possibilidade de a cooperativa adotar tal alternativa. Por isso, não me parece acertada a conclusão de quem vê, nessa inovação, revogação da regra do art. 63, V, da Lei 5.764/1971, que considera causa de dissolução a redução do capital social abaixo do mínimo legal ou estatutariamente previsto.<sup>21</sup> Aliás, no sistema cooperativo o capital social representa os valores em dinheiro com os quais os cooperados contribuem para dar suporte às atividades da cooperativa, recebendo, em contrapartida, quotas partes representativas dessa contribuição. Na cooperativa sem capital não há emissão de quotas partes e ela terá de desenvolver suas atividades assentada unicamente nos serviços que os sócios lhe hão de prestar ou de empréstimos bancários que se verá obrigada a contrair. Por isso, dificilmente haverá cooperativas optando pela ausência de capital social.

O capital social, na cooperativa, não possui as funções que exerce nos demais tipos societários (de moderador legal contábil da vida social; de referencial dos direitos políticos e patrimoniais dos sócios; de garantia dos credores e, eventualmente, de delimitador da responsabilidade dos sócios). Na cooperativa, que é uma organização não capitalista, o capital representa simplesmente a contribuição que lhe confere o cooperado para ter acesso aos serviços que ela lhe presta, destinada à aquisição de bens necessários à realização do objeto social e ao custeio das despesas com a prestação de tais serviços. É, no dizer de Deolinda Aparício Meira, um elemento instrumental e não essencial, visto que "a entrada de capital é um mero instrumento para o desenvolvimento da atividade cooperativizada e não será em função dela que serão definidos os direitos e deveres dos cooperadores"<sup>22</sup>

21. WALD, Arnaldo. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. vol. 14, n. 1.779, p. 614-615.

22. O regime econômico das cooperativas no direito português: o capital social. Porto: Grupo Editorial Vida Econômica, 2009, p. 74.

A alternativa de dispensa de um capital social busca contemplar a cooperativa que não necessita investir em estrutura e cujo custo é suportado pelos serviços dos próprios cooperados. Não possuindo capital, a cooperativa elimina o risco de desequilíbrio financeiro que teria com a devolução, aos cooperados que dela se retiraram, recursos por eles desembolsados para seu ingresso.<sup>23</sup>

Em razão das considerações acima feitas, parece-me que assiste razão aos que sustentam que o capital social na cooperativa consiste num mútuo que a ela fazem os cooperados subscritores de suas quotas partes. E é assim porque, além do pagamento periódico de juros, no desligamento deles, há a devolução integral dos recursos aportados nessa subscrição. Tem, portanto, a natureza de capital alheio, e não próprio da cooperativa.<sup>24</sup>

## 10. NÚMERO DE COOPERADOS

Outra característica da cooperativa é a que diz respeito ao número mínimo de sócios ou cooperados. Diferentemente das demais sociedades, que não fixam número mínimo de sócios para sua constituição, a lei brasileira de regência das cooperativas fixou, nesse particular, um número mínimo para a criação de cada qual de suas espécies, a saber:

- a) na cooperativa do tipo simples (singular), pelo menos vinte pessoas físicas, permitida, ainda, a participação de pessoas jurídicas com qualificação específica (Lei 5.764/1971, art. 6.º, I);
- b) na cooperativa central ou federação de cooperativas, no mínimo três associadas singulares afora os associados ditos individuais (mesmo artigo, inc. II);

23. A Lei 13.097/2015 introduziu no art. 24 da Lei 5.764/1971 o § 4.º, pelo qual as quotas partes em que se subdivide o capital social “deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exibível a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão de seu desligamento, por exclusão ou eliminação”.

24. No sentido do texto, por todos, Rui Namorado, *Cooperatividade e direito cooperativo*. Estudos e pareceres. Coimbra, Editora Almedina, 2005, p. 163. Contra: Deolinda Aparício Meira, sob o argumento de que, se o capital social da cooperativa for considerado como dívida ou recurso alheio, “poderá pôr em causa um dos princípios basilares da Contabilidade, nos termos do qual nem todas as partes do passivo representam um passivo real, no sentido de constituírem dívidas exigíveis. Nesse sentido, a doutrina e a prática contábil falam de um passivo exigível e de um passivo não exigível, incluindo neste último as contas de capital e as reservas” (op. cit., p. 83-84). O argumento, com a devida vênia, parte do pressuposto de que o capital social da cooperativa tem natureza igual ou semelhante ao do capital social das demais sociedades. No entanto, tratando-o como empréstimo à companhia, à semelhança do que se dá com as debêntures, sua classificação contábil é no passivo exigível, circulante ou não circulante, consoante se tornem exigíveis, segundo as estimativas de desligamento de cooperado, a curto ou longo prazo, nos termos do art. 180 da Lei 6.404/1976.

c) na confederação de cooperativas, ao menos três cooperativas centrais, de mesma ou de diferentes modalidades (mesmo artigo, inc. III).<sup>25</sup>

O Código Civil, no preceito sob análise, apontou como uma das características da cooperativa “o concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade”. Em verdade, essa característica decorre do fato de a Lei das Cooperativas exigir que os cargos de sua estrutura organizacional – Diretoria ou Conselho de Administração e Conselho Fiscal – sejam todos ocupados por cooperados (arts. 47 e 56). Assim, as disposições específicas do seu art. 6.º, I a III, não foram revogadas.

No entanto, alguns autores, como RENATO LOPES BECHO<sup>26</sup> e ARNOLD WALD,<sup>27</sup> sustentam que a regra do inc. II do art. 1.094 do CC revogou a previsão do art. 6.º, I, da Lei 5.764/1971, para a constituição de uma cooperativa singular. Com o devido respeito, o que a norma codificada faz é simplesmente apontar como característica de qualquer cooperativa (singular, central ou confederação) o fato de possuir associados em número pelo menos igual ao dos cargos de administração (em sentido lato, para incluir o Conselho Fiscal). Isso não afasta a exigência específica de a cooperativa singular ter de se constituir com um mínimo de vinte associados pessoas naturais, ou até mais, se os cargos superarem esse número. Trata-se de pressuposto essencial à constituição desse tipo cooperativo, objetivando evitar sua formação por grupelhos aventureiros. Aliás, há outras normas que repousam nesse pressuposto, como, por exemplo, a que impõe a presença de um mínimo de dez cooperados para a instalação, em terceira convocação, de suas assembleias gerais, aí incluída a de sua constituição (Lei 5.764/1971, art. 40, III).

Pela própria natureza da cooperativa, não há possibilidade de previsão de um número máximo de associados (CC, art. 1.094, II, última parte). E há cooperativas singulares cujo número mínimo de associados não segue a regra geral, como é o caso, por exemplo, das cooperativas de trabalho, para as quais é previsto um mínimo de 7 (sete) membros (Lei 12.690/2012, art. 6º) e das cooperativas de crédito, que têm liberdade de estabelecer em assembleia geral ou no estatuto quantos cooperados devem possuir (Lei Complementar 130/2009, art. 4º). Nesses casos, é preciso que o número de associados seja pelo menos igual ao dos cargos diretivos, como prevê o já referido art. 1.094, II, do Código Civil.

## 11. QUOTAS-PARTES

As contribuições em dinheiro que os cooperados conferem para a formação do capital social da cooperativa denominam-se quotas-partes. Elas não têm a mesma

25. Em algumas e raras legislações, como a finlandesa e a austríaca, que admitem a existência de cooperativas com um único sócio, mas os respectivos regimes jurídicos são peculiares.

26. BECHO, Renato Lopes. *Elementos de direito cooperativo*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 74.

27. WALD, Arnoldo, op. cit., n. 1.783, p. 616.

natureza das contribuições que os sócios conferem para a formação do capital social das demais sociedades, pois representam, pura e simplesmente, um valor destinado a dar suporte financeiro para manter a estrutura e as atividades da cooperativa. Não conferem a seus titulares direitos políticos nem são tomadas como referência para a distribuição dos resultados anuais por ela obtidos ou para o rateio proporcional das perdas. Outra distinção está em que as quotas-partes de titularidade de um cooperado só se podem transmitir a outro ou outros cooperados, sendo vedada sua cessão a terceiros estranhos à sociedade, seja por ato *inter vivos*, seja *por causa mortis*. “Morto um sócio, suas quotas não integrarão a herança, que deverá ser indenizada no valor patrimonial àquelas correspondentes”.<sup>28</sup>

Referidas quotas-partes asseguram ao associado o direito de haver juros sobre o valor em dinheiro que representam durante todo o período em que o cooperado permanecer associado.<sup>29</sup> Ao se desligar da cooperativa, o titular dessas quotas-partes tem assegurado o direito ao reembolso do valor em dinheiro assim investido, devidamente atualizado, salvo se houver cláusula expressa excluindo a atualização monetária.<sup>30</sup>

Por outro lado, cada associado pode subscrever quantas quotas-partes lhe forem disponibilizadas, limitada a subscrição a um terço do total das quotas-partes emitidas pela cooperativa, a menos que essa subscrição “deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou, ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração” (Lei 5.764/1971, art. 24, § 1.º e 2.º). Também não precisam respeitar esse limite máximo “as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações” (§ 2.º).

Por último, as quotas-partes não são referenciais políticos, uma vez que as deliberações sociais são tomadas *per capita*, independentemente da quantidade dos investimentos que os cooperados realizem na cooperativa, seja em razão de sua atividade profissional, seja em decorrência das quotas-partes que tenha subscrito.

28. VERGOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito Comercial – Sociedades cit.*, p 500

29. O art. 7.º da LC 130/2009 veda a distribuição de qualquer espécie de benefício às quotas partes do capital das cooperativas de crédito, excetuada a remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais. Não houve revogação, porém, do art. 24, § 3.º, da Lei 5.764/1971, que prevê a remuneração com juros até o máximo de 12% ao ano sobre a parte integralizada das quotas-partes, porque aquele dispositivo é especial e aplicável, exclusivamente, à cooperativa de crédito, objeto de tratamento da referida Lei Complementar.

30. Nesse sentido decidiu o STJ no julgamento do REsp 1.331.568-PR, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 21.11.2014.

## 12. CRITÉRIO DE DELIBERAÇÃO

A participação dos associados nas deliberações sociais, para efeito de determinação do quórum e da maioria, é e sempre foi fundada no número de presentes à assembleia e não no capital que possam representar. Cada cooperado possui apenas um voto nessas deliberações, qualquer que seja o valor de sua quota de capital, se houver capital social, ou de sua participação, se a cooperativa não o possuir.

Em matéria de deliberações sociais, portanto, o voto é *per capita*, independentemente do montante dos recursos que sejam carreados pelo associado para a cooperativa, em operações ou em quotas-partes de participação.

## 13. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL E DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

Na cooperativa o que mais importa é o volume de operações que os cooperados com ela ou por meio dela realizam. Assim, a distribuição dos resultados não se faz com base na participação do sócio no capital social, mas é proporcional ao valor das operações que ele promove com a sociedade, não podendo haver ajuste diverso de participação em lucros e perdas. Se há contribuição para o capital, como já visto, só podem ser pactuados juros como remuneração ao cooperado no limite de 12% ao ano ou, em se tratando de cooperativa de crédito, segundo a taxa referencial Selic, como visto pouco acima.

Esses juros são o único benefício que o associado ou cooperado recebe por contribuir para a formação do capital social da cooperativa, já que o capital, quando existente, não tem a função de moderador contábil e político da sociedade, nem serve para balizar o rateio, quer das sobras, quer do acervo social em caso de liquidação.

## 14. FUNDOS DE RESERVA E SOBRAS PATRIMONIAIS

Uma derradeira característica ressaltada pelo Código Civil consiste na proibição de divisão dos fundos líquidos entre os cooperados, mesmo em caso de dissolução da cooperativa. A indivisibilidade a que alude a norma deve ser tomada no sentido de insuscetibilidade de rateio desses fundos entre os associados. Talvez seja essa a característica mais marcante: reservas irrepárveis e liquidação altruística.

O patrimônio líquido da sociedade cooperativa é composto por dois fundos de reserva que, pela sua lei de regência, não ficam à livre disposição dos cooperados, tendo destinação específica:

- a) o de Reserva de Capital ou Legal e;
- b) o de Assistência Técnica, Educacional e Social.

O primeiro, formado por 10%, no mínimo, das sobras líquidas de cada exercício social, é destinado a suportar os prejuízos ou perdas e a apoiar a expansão e o desenvolvimento das atividades da cooperativa; o segundo, constituído pelos resultados de negócios que não se inserem nas atividades próprias da cooperativa e por, no mínimo, 5% das sobras líquidas, tem por fim a prestação de assistência aos associados, a seus familiares e, eventualmente, aos empregados da cooperativa.

Os valores desses fundos não podem, como dito, ter outra destinação, senão a legalmente prevista. Por isso, ocorrendo a dissolução e a liquidação da cooperativa, o acervo a ser dividido entre os cooperados não abrange referidas reservas. Elas eram, antes destinadas ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (Lei 5.764/1971, art. 68, VI). Com a extinção desse banco, os recursos devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Pode-se sustentar que, a partir da Constituição de 1988, as cooperativas não têm mais vinculação com órgãos do Governo Federal e, por isso, a eles não precisam mais prestar contas. Contudo, essa regra existe para estimular a aplicação dos recursos desses fundos e para evitar que os cooperados passem a se interessar na liquidação de cooperativas que os possuam em valores elevados, com o único interesse de rateá-los entre si. Uma cooperativa que deixa de operar, não tem como vincular-se, com sua extinção, a nenhum órgão governamental.

Da mesma forma, os cooperados só têm direito de receber o capital investido na cooperativa e os respectivos juros. O que remanescer em liquidação, deve também ser remetido para conta específica do erário público federal, sem rateio entre eles (Lei 5.764/1971, art. 68, VI).

A transformação da cooperativa em sociedade empresária, porém, abre a possibilidade de essas sobras serem apropriadas pelos sócios.<sup>31</sup> Mas, nesse caso, os cooperados serão obrigados a conviver em sociedade, com os direitos e obrigações a ela inerentes, sem contar com os recursos que, por lei, têm destinação específica. Por isso, uma operação de transformação da cooperativa em sociedade tem de ser bem criteriosa, justificada e feita com muita cautela, para que não sirva de canal destinado a contornar a vedação do rateio dos fundos de reserva e de assistência técnica, educacional e social entre eles.

## 15. RESPONSABILIDADE DOS COOPERADOS

A classificação das cooperativas quanto à responsabilidade dos sócios em limitadas e ilimitadas era prevista na lei especial, contudo, sem o detalhamento que agora o Código Civil prevê: são *limitadas* as cooperativas em que os respectivos cooperados respondem pelo valor de aquisição de suas quotas-partes e pelo prejuízo verificado

31. LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Transformação de uma sociedade cooperativa em S.A. Pareceres. São Paulo: Singular, 2004. vol. 1, p. 265-276.

nas operações sociais na proporção em que delas tenha participação; são *ilimitadas* aquelas em que os cooperados respondem subsidiariamente, em caráter solidário e ilimitado, pelas obrigações assumidas pela cooperativa.

No que tange à responsabilidade ilimitada dos sócios, tem-se que eles respondem, além da obrigação que assumiram quanto ao pagamento de suas quotas-partes, por todos os demais débitos da cooperativa, qualquer que seja sua origem. Tal responsabilidade tem caráter subsidiário, pois é preciso que seja esgotado, primeiramente, o patrimônio social, para depois tornar-se efetiva a responsabilidade do conjunto dos associados.

Em se tratando, porém, de cooperativa com cláusula de responsabilidade limitada dos cooperados, tem-se duas ordens de responsabilidade distintas: uma, integralizadas; a outra, relativa aos prejuízos decorrentes das operações inerentes à atividade social, das quais o referido sócio tenha participado. Nesse último caso, sua responsabilidade é ilimitada, mas proporcional ao volume de sua participação nessas operações. Não há, aí, solidariedade entre os cooperados, mas responsabilidade individual de cada qual deles pelos prejuízos decorrentes dessas operações. Em se tratando, porém, de obrigação assumida pela cooperativa em negócios que não se identifiquem especificamente com as operações que têm por fim realizar as atividades da cooperativa em proveito de seus associados considerados em conjunto, estes não assumem nenhuma responsabilidade.<sup>32</sup>

Por aí se vê que o significado da limitação da responsabilidade dos sócios nas cooperativas, sufragado pelo preceito objeto destes comentários, é diverso dos que são adotados pelas demais sociedades, simples ou empresárias. Naquelas, há limitação plena de responsabilidade, variando, eventualmente, a extensão dessa limitação (até o valor que o sócio quis contribuir, até o valor do capital social etc.); já na cooperativa, não haverá nunca responsabilidade limitada plena, ficando sempre aberta a possibilidade de o cooperado ser obrigado a responder por valor superior ao de sua contribuição, desde que a cooperativa tenha prejuízos nas operações que realiza ou intermedeia para os cooperados.

Não estabelece o Código Civil, nem a lei especial, exigência de que o nome da cooperativa retrate a limitação da responsabilidade, embora, na prática, muitas cooperativas utilizem a expressão "limitada", por extenso ou abreviadamente ("Ltda.") na composição de sua denominação. A prática é salutar porque acautela os interesses de terceiros que com a cooperativa contratam e não gera qualquer confusão com as

32. Essa previsão, que já existira no Dec.-lei 59/1966, não foi repetida na Lei 5.764/1971, para atender "aos reclamos do movimento cooperativista, inconformado com tal gravame legal, causador de desânimo, e impeditivo do ingresso de novos associados nas cooperativas" (BULGARELLI, Waldirio. *As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica* cit., p. 88). O Código restaurou aquela disposição.

sociedades (por quotas) de responsabilidade limitada, de que tratam os arts. 1.052 e ss. do CC, já que sua denominação deve também ser identificada com o vocábulo "cooperativa" (CC, art. 1.159).

## 16. A RESPONSABILIDADE EM CASO DE DESLIGAMENTO DE COOPERADO

Quando ocorrer o rompimento do vínculo societário em relação a um cooperado, por exclusão ou retirada, sua responsabilidade perante terceiros, relativamente às obrigações sociais assumidas pela cooperativa durante o período em que era associado, mantêm-se até a aprovação das contas do exercício subsequente (Lei 5.764/1971, art. 36).

Em caso de falecimento, porém, sua responsabilidade transfere-se aos herdeiros e, já aí, limita-se às forças da herança, cessando após decorrido um ano da abertura da sucessão. Nos casos de obrigações continuadas, que exigem contraprestações periódicas do cooperado, como nas cooperativas de eletrificação rural e habitacionais (art. 36, parágrafo único, da mesma lei), não há prescrição, ressalvados os aspectos peculiares das respectivas operações.

## 17. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES

Questão diversa é a que diz respeito à responsabilidade dos dirigentes da cooperativa. Os diretores e membros do conselho de administração têm de ser associados e, como tal, possuem os mesmos direitos, obrigações e responsabilidades dos demais cooperados. O fato de atuarem na gestão dos negócios da cooperativa, como agentes da manifestação de sua vontade, não lhes traz nenhuma responsabilidade especial pelas obrigações sociais. Nessa função, praticam atos de gestão e, por eles, vinculam tão somente a cooperativa que representam. Os riscos da administração não lhes podem ser atribuídos, porém à pessoa jurídica em nome da qual atuam.

Se agirem, todavia, fora dos poderes estatutários e da lei, respondem pessoalmente do mesmo modo que os administradores das sociedades anônimas, inclusive no campo penal (Lei 5.764/1971, arts. 49 e 52).

## 18. CONSTITUIÇÃO DA COOPERATIVA

À semelhança das sociedades por ações, as cooperativas podem constituir-se por assembleia geral ou por escritura pública.

Na constituição por assembleia geral precedem (i) a elaboração do projeto dos estatutos sociais, com observância do disposto nos arts. 4.º e 21 da Lei 5.764/1971,

e (ii) os editais de convocação, cuja publicação deve anteceder em, no mínimo, dez dias a data da respectiva instalação (art. 38, § 1.º, da mesma Lei). Segue-se a subscrição dos aportes para a formação do capital inicial da entidade, por pessoas que possuam as qualidades para dela participar como cooperados. O quórum para deliberação é de dois terços dos subscritores em primeira convocação, maioria absoluta em segunda e um mínimo de dez subscritores em terceira convocação, em se tratando da criação da cooperativa simples, ou qualquer número para as demais (art. 40 e incisos).

Instalada a assembleia, com a designação de um dentre os presentes para presidir e de outro para secretariar os trabalhos, é explicitado o valor e o número da quota-parte de cada subscritor, com a qualificação completa de cada qual; aprovam-se, então, os estatutos, sendo que o respectivo projeto só pode sofrer alteração por votação unânime e se estiverem presentes todos os subscritores.

A seguir é procedida a eleição dos primeiros dirigentes (diretores ou membros do conselho de administração, membros do conselho fiscal e, eventualmente, de outros órgãos criados pelos estatutos), observadas as restrições legais (arts. 51 e 56, parágrafo único).

Declarada constituída a cooperativa, encerram-se os trabalhos com a lavratura da respectiva ata que, assinada por quantos bastem para formar a maioria, é levada, em três vias, a arquivamento na Junta Comercial. Depois de arquivada a ata, dela deve ser extraída uma minuta para publicação, por uma vez, no Diário Oficial do Estado e em outro jornal local de grande circulação; os respectivos exemplares devem ser levados, ato contínuo, a arquivamento na mesma Junta Comercial.

Antes de funcionar, a cooperativa precisa registrar-se, ainda, na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante a apresentação dos respectivos estatutos sociais, já devidamente arquivados, lá devendo ser levadas a registro, também, todas as alterações posteriores.

Optando-se pela escritura pública, nela são feitas a qualificação de todos os subscritores e a indicação das respectivas quotas-partes subscritas, declaram-se aprovados os estatutos que já integram seu texto, apontam-se os dirigentes escolhidos, seguindo as assinaturas de todos os fundadores (subscritores), do tabelião e de duas testemunhas. Na sequência, o respectivo traslado deve ser levado, também em três vias, a arquivamento na Junta Comercial do Estado onde a cooperativa deva atuar, procedendo-se posteriormente com idênticas formalidades de publicação e arquivamento nos mesmos órgãos registradores.

A exigência de obtenção de autorização para funcionamento das cooperativas foi abolida pela Constituição Federal de 1988 (art. 5.º, XVIII), estando revogadas, portanto, além de outras, as disposições constantes dos arts. 17 a 20 da lei de regência das cooperativas, na parte que se refere às formalidades para obtenção da referida autorização.

## 19. ESTATUTO SOCIAL

Embora figurem no mesmo instrumento, do ato de constituição da cooperativa difere o estatuto social – este integrante daquele. O ato ou negócio constitutivo é a assembleia geral ou a escritura pública, ou seja, o ato gerador da cooperativa no qual é materializada sua constituição. O estatuto é seu complemento e se destina a regular o funcionamento da sociedade; é uma espécie de norma fundamental, que rege sua vida interna complementando o regime legal nos pontos em que deve ser preenchido diante das particularidades do caso concreto.

O art. 21 da Lei 5.764/1971 estatui o conteúdo do estatuto da cooperativa, a saber:

I – a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

II – os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III – o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV – a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

V – o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI – as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

VII – os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII – o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

IX – o modo de reformar o estatuto;

X – o número mínimo de associados.”

Desse rol convém destacar a importância de o estatuto social regular adequadamente os direitos e deveres do cooperado, onde devem ficar claras as condições de ingresso ou admissão na cooperativa, assim como as condicionantes para sua representação nas assembleias gerais e para seu desligamento.

## 20. INGRESSO DE COOPERADO

O estatuto social não pode limitar o número máximo de cooperados em respeito ao princípio do livre acesso. No entanto, é possível que nele sejam estabelecidos alguns pressupostos para bem definir, em caráter genérico, as qualidades exigidas para que alguém seja e se mantenha associado. Como bem observou ELSA CUESTA, “é admissível a exigência de certas condições vinculadas, por exemplo, à atividade profissional quando se trata de uma cooperativa de transformação e comercialização de produtos, em cujo caso os associados deverão possuir a qualidade de produtores, ou em uma cooperativa de trabalho que agrupa trabalhadores de certas atividades específicas como as de prestar o serviço, circunstância que deve ser exigida sem margem de dúvidas, como poderia resultar de uma cooperativa constituída por um grupo de professores para proporcionar-lhes oportunidade de trabalho, os quais, para tal fim, criaram uma escola. No caso, dada a limitação das funções a preencher, seria absurdo exigir da cooperativa a admissão de novos membros, pois não haveria possibilidade de lhe prestarem serviço no caso de especialidades alheias aos programas desenvolvidos, ou cuja admissão poderia prejudicar as condições dos serviços dos associados já existentes através de uma diminuição nas horas de cátedra”.<sup>33</sup>

Penso, a respeito, que a questão do livre acesso deve ser analisada à vista de certas exigências gerais, relativas à qualidade dos serviços que os cooperados pretendem ter com a cooperativa. Assim, para o bem dos cooperados é preciso que numa cooperativa agrícola, por exemplo, os produtos sejam qualificados, com rejeição daqueles que não apresentem os padrões mínimos exigidos para sua comercialização; do mesmo modo, nas cooperativas de trabalho é preciso que haja uma seleção para que o prestígio da cooperativa não comprometa o trabalho cujo desenvolvimento é pretendido por seus cooperados. Naturalmente não se pode defender um direito de seleção subjetivo, ao talante dos cooperados ou dos administradores da cooperativa; se forem estabelecidos critérios objetivos de ingresso, capazes de atender à qualidade suposta para uma boa atuação dos cooperados em cooperativa, não me parece que haja, aí, qualquer ofensa à lei ou ao princípio do livre acesso. Dentre esses critérios, pode ser inserida, por exemplo, a exigência de qualificação técnica específica.

É possível, ainda, exigir a subscrição de um número mínimo de quotas-partes do capital social, respeitado o limite legal máximo.

## 21. DESLIGAMENTO DE COOPERADO

Por outro lado, o rompimento dos vínculos da cooperativa com o cooperado pode ocorrer por demissão, eliminação ou exclusão.

33. CUESTA, Elsa. *Derecho cooperativo*. Buenos Aires: Editorial Abaco de Rodolfo Depalma, 1996. vol. 1, p. 100-101.

A *demissão* corresponde à retirada ou recesso do cooperado, ou seja, o ato pelo qual ele manifesta sua vontade de não mais continuar vinculado à cooperativa. Embora se trate de um direito potestativo, permite a lei que sejam estabelecidas condições para seu exercício, como, por exemplo, a fixação das oportunidades em que pode ser exercido (v.g., ao término de cada exercício social), a antecedência com que deve ser comunicado à administração (v.g. com 30 dias de antecedência) etc., desde que tenham cunho geral e não impeçam a realização desse direito.

A *eliminação* de cooperado corresponde à exclusão de sócio nas demais sociedades reguladas pelo Código Civil e tem lugar em razão de infração legal ou estatutária que venha a praticar; ela é aplicada por quem o estatuto determinar, normalmente pela diretoria ou pelo diretor presidente, cabendo recurso do eliminado, com efeito suspensivo, para a assembleia geral.

Já a *exclusão*, no regime cooperativo, tem significado restrito e se dá por fato não atribuível ao cooperado: a) por sua dissolução, se pessoa jurídica; b) por sua morte ou incapacidade civil; ou c) por ele não preencher mais os requisitos estatutários de ingresso e permanência na cooperativa, independentemente da causa que o tenha levado a tanto.

## 22. ÓRGÃOS SOCIAIS

A sociedade cooperativa possui uma organização tripartite, que, como na companhia ou sociedade anônima, compreende a assembleia geral, a diretoria ou conselho de administração e o conselho fiscal, sendo-lhe facultado, ainda, criar outros órgãos que reputa necessários à sua atuação.

A assembleia geral é o órgão incumbido de manifestar a vontade social, mediante deliberação colegiada franqueada a todos os seus cooperados. Dependendo dos assuntos que for tratar, será ordinária ou extraordinária.

A assembleia geral ordinária é a que se realiza anualmente, nos três primeiros meses subsequentes ao término de cada exercício social, para analisar as contas dos administradores, definir a destinação das sobras ou o rateio das perdas e eleger os componentes dos demais órgãos sociais (art. 44).

Já a assembleia geral extraordinária tem por fim deliberar, a qualquer tempo, sobre todos os demais assuntos de interesse social e, nomeadamente, com a aprovação ou de 2/3 dos associados presentes, sobre reforma do estatuto, fusão, incorporação ou desmembramento da sociedade, mudança do objeto social, dissolução voluntária da sociedade cooperativa e sua liquidação, com nomeação do liquidante, e exercer o controle de suas contas (arts. 45 e 46).

Os votos nas deliberações assembleares das cooperativas singulares são computados *per capita*, pouco importando o número de quotas-partes do cooperado que, em situações especiais, pode ser representado por mandatário, também associado (art. 42 e parágrafos).

A diretoria, ou conselho de administração, é o órgão incumbido de executar a vontade social. Compõe-se, exclusivamente, de associados eleitos pela assembleia geral, com mandato de até quatro anos, com renovação alternada de 1/3 de seus membros (art. 47).

Observe-se que o conselho de administração da cooperativa, em princípio, não corresponde ao das companhias (órgão de deliberação colegiada orientador da atuação dos diretores, com competência, inclusive, para designá-los e destituí-los das funções). Pela Lei do Cooperativismo, o conselho de administração tem as mesmas funções da diretoria. Nada impede, porém, que a administração social desdobre-se em diretoria e conselho de administração, segundo o modelo da Lei do Anonimato, pois é permitida tal flexibilidade na definição das atribuições de cada um desses órgãos (arts. 140 e ss.).

O conselho fiscal é o órgão de controle das atividades sociais. Ele atua em caráter permanente com três membros efetivos e três suplentes, todos associados eleitos anualmente pela assembleia geral, com a faculdade de renovação alternada, também, de 1/3 de seus componentes (art. 56).

Os administradores não são responsáveis pelos atos que praticarem em nome da cooperativa, mas respondem solidariamente pelos prejuízos que resultarem de seus atos, se omitirem a natureza da sociedade ou se procederem com culpa ou dolo, não respondendo a cooperativa por tais atos, salvo se os tiver ratificado ou deles lograr proveito. Para efeito de responsabilidade penal, os administradores, membros do conselho fiscal e liquidantes equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas (arts. 49 a 54).

## 23. O ATO COOPERATIVO

Toda cooperativa, no desenvolvimento de suas atividades, pratica uma variedade de atos, sendo alguns próprios de sua função e outros dela derivados ou auxiliares. Não haveria razão para distingui-los não fosse o preceito contido no art. 146, III, c, da CF, que atribuiu à lei complementar dar “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas”.

Assim, os atos cooperativos precisam ser apartados dos demais atos praticados pela cooperativa para que recebam o tratamento tributário diferenciado. O problema aparece, também, na necessidade de saber quando incidem alguns tributos, como PIS e Cofins, imposto de renda, imposto sobre serviços etc.

O art. 79 da Lei 5.764/1971 conceitua atos cooperativos como aqueles que são “(...) praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquelas e cooperativas associadas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”. Esses atos, a teor do parágrafo único desse dispositivo legal, não implicam “operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.” Isso quer dizer que não há incidência dos tributos que normalmente incidiriam nessas operações.

Assim, numa cooperativa agrícola, os atos que seus cooperados realizem com ela, como o armazenamento de seus produtos, sua venda ou a aquisição de insumos para a produção, são atos cooperativos; já não o serão aqueles que a cooperativa realiza com terceiros, não cooperados, na comercialização de produtos ou mercadorias, ainda que digam respeito ao objeto social. Também não são atos cooperativos as aplicações financeiras,<sup>34</sup> as aquisições de bens para sua estrutura e assim por diante. É esclarecedora a lição de PAULA FORGIONI quando, em parecer sobre o alcance do art. 69 da Lei 9.532/1997, conclui que, quanto a vendas para terceiros não associados, “as cooperativas estão sujeitas às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Entretanto, nas relações com seus membros (= prática de atos cooperativos, tipificados no art. 79 da Lei 5.764/1971), seguem, ao amparo de política pública estabelecida pela Constituição do Brasil, fora do campo de incidência do referido dispositivo. O fato de a cooperativa de consumo manter estabelecimentos comerciais que, na sua forma, assemelham-se àqueles de grande varejo, não modifica a natureza jurídica dos negócios com seus associados”.<sup>35</sup>

## 24. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

As sociedades cooperativas dissolvem-se, de pleno direito, segundo a respectiva lei, nas seguintes situações:

- a) quando assim deliberar a assembleia geral com a aprovação de 2/3 dos associados a ela presentes;
- b) pelo decurso do prazo de duração, em relação às cooperativas constituídas por tempo determinado;
- c) pela consecução dos objetivos predeterminados no estatuto;
- d) em razão da alteração de sua forma jurídica;
- e) pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a assembleia geral subsequente, realizada em prazo não inferior a seis meses, ele não for restabelecido;
- f) pelo cancelamento da autorização para funcionar, em se tratando de cooperativa de crédito;
- g) pela paralisação de suas atividades por mais de 120 dias.

As hipóteses de dissolução acima elencadas correspondem, basicamente, às de dissolução das sociedades em geral. Aquela indicada na letra *a* tem afastada sua

34. Foi simulado o entendimento do STJ no sentido de que “incide imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas” (Súmula 262), visto que consubstanciam atos não cooperativos.

35. FORGIONI, Paula. Cooperativas, empresas e a disciplina jurídica do mercado cit., p. 786.

ocorrência se um número de associados que supere o mínimo exigido para sua constituição (20, no caso da singular), se dispuser a assegurar a sua continuidade. A outra, descrita na letra *d*, não é propriamente hipótese de dissolução, mas de extinção sem dissolução: a cooperativa extingue-se, mas o empreendimento prossegue com a mesma pessoa jurídica, porém sob nova roupagem e com objetivo distinto (exemplo: transformação da cooperativa em sociedade anônima). Já o cancelamento da autorização para funcionar (letra *f*), só persiste para as cooperativas de crédito eis que, em relação às demais, deixou de vigor, na medida em que sua constituição e seu funcionamento não estão mais sujeitos a nenhuma autorização ou fiscalização por parte de órgãos públicos, por força do já mencionado art. 5.º, XVIII, da CF.

Não há, por outro lado, previsão de dissolução por desavença entre os associados – só admissível nas sociedades *intuitu personae*, em que o elemento pessoal é essencial para sua existência. Não é o caso da cooperativa que se caracteriza pela liberdade de ingresso e retirada dos associados, independentemente da anuência e do conhecimento dos demais.

Também não está indicada como causa de dissolução a impossibilidade de consecução dos fins sociais, mas ela deve ser considerada suposta, já que desaparece a razão de ser da própria cooperativa ou, para ser redundante, desaparece a “causa”, que é elemento essencial do negócio jurídico em que se assenta a existência da cooperativa.<sup>36</sup> A falta de previsão não impede a propositura de ação para obter a dissolução judicialmente. Aliás, qualquer das hipóteses acima referidas permite a dissolução judicial, se, diante do fato, não for iniciada a liquidação (art. 64).

Registre-se que não há mais a possibilidade, mencionada nesse dispositivo legal, de propositura de medida judicial pelo órgão federal ao qual a cooperativa estiver vinculada, por força da norma constitucional antes referida. Também não pode mais ser exigida a audiência do órgão federal, por não ter sido recepcionado pela Constituição Federal o § 1.º do art. 65 da 5.764/1971.

Tratando-se de dissolução voluntária, a assembleia geral nomeia o liquidante e um novo conselho fiscal para, respectivamente, proceder e acompanhar a liquidação. O liquidante, tão logo designado, assume suas funções para ultimar as negociações pendentes, realizar o ativo e pagar o passivo, utilizando, nos atos que praticar em nome da cooperativa, sua denominação acrescida da expressão “em liquidação” (art. 66).

A liquidação judicial processa-se de conformidade com as regras dos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil de 1939 e visa pôr fim aos negócios em andamento, realizar o ativo, pagar o passivo e destinar o que sobejar ao patrimônio da União Federal, que, por ter interesse no resultado do processo, deveria, a rigor, ser notificada para acompanhá-lo e adotar as medidas adequadas em defesa do seu

36. Sobre a causa como elemento de validade do negócio jurídico, ver neste livro o capítulo referente aos elementos essenciais do ato constitutivo da sociedade e, também, do autor, *Aval – Alcance da responsabilidade do avalista*. São Paulo: Ed. RT, 1993. n. 10, p. 32 e ss.

patrimônio. De toda forma, trata-se de ação que se reveste de interesse público e que, por isso, exige a participação do Ministério Público na relação processual (CPC/2015, art. 178, III). Concluída a liquidação, a cooperativa extingue-se, dando-se, nesse instante, também, a extinção de sua personalidade jurídica (CC, arts. 55 e 1.109).

## 25. TRANSFORMAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DESMEMBRAMENTO

Cumpra acrescentar, por outro lado, que, à semelhança das demais sociedades, as cooperativas podem extinguir-se independentemente de dissolução e liquidação, por decorrência de operações de concentração ou de desconcentração empresariais, como a fusão, a incorporação e a cisão (desmembramento), observadas as disposições específicas dos arts. 57 e ss. da respectiva lei. A essas figuras aplicam-se supletivamente as regras dos arts. 1.116 e ss. do CC.

A transformação de uma sociedade cooperativa em outra ou em uma sociedade não cooperativa implica, tão só, mudança de objeto e ou de regime jurídico. Porém, está prevista, impropriamente, como hipótese de dissolução no art. 63, IV, de sua lei de regência, mas é regida pelos arts. 1.113 a 1.115 do CC. Embora não haja lei proibitiva para tal operação, PONTES DE MIRANDA entendia que a operação de transformação seria restrita a subespécies de cooperativas, só admissível, portanto, de uma subespécie para outra. "Se se quer transformar a sociedade cooperativa em sociedade ordinária, em verdade extingue-se aquela e cria-se a outra, tanto mais quanto, em concreto, pode ocorrer que se tenha por fito escapar à fiscalização estatal; ou mudar o elemento causal".<sup>37</sup>

## 26. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com a liberdade de constituição e funcionamento das cooperativas, inaugurada pela Constituição Federal de 1988, não é mais possível que ocorra sua liquidação coativa extrajudicial, prevista nos arts. 75 a 77 da respectiva lei, cujas disposições, portanto, encontram-se revogadas.

É preciso não confundir a liquidação extrajudicial, de que tratavam os arts. 75 e 77 da Lei 5.764/1971 (em que era suposta sua instauração por autoridade administrativa competente e a cujo controle a cooperativa estaria vinculada) com a liquidação contemplada em seu art. 65, que é fase ou processo pelo qual passa a sociedade dissolvida para efeito de sua extinção. A primeira era coativa e tinha por fim instaurar o concurso universal de credores para lhes proporcionar em rateio a satisfação de seus créditos, deflagrando-se sob o controle de uma autoridade pública:

37. *Tratado de direito privado*. Atual. Alfredo de Assis Gonçalves Neto. São Paulo: Ed. RT, 2012, t. XLIX, § 5.263, p. 591.

a segunda é decorrência da dissolução, por qualquer das causas que lhe são próprias, não instaura concurso de credores e se mantém sob o controle dos próprios cooperados. Portanto, uma não substitui a outra, embora alguns julgados tenham tido esse equivocado entendimento, procurando resolver a insolvência das cooperativas por meio da liquidação não interventiva, atropelando, a partir daí, as disposições legais pertinentes e buscando, por interpretação analógica, soluções que tal liquidação não proporciona ao universo de credores.

A cooperativa que deixa de oferecer condições operacionais, ou que se torna insolvente, não incorrendo em falência por conta do disposto no art. 4.º da mesma lei, sujeita-se ao processo próprio de insolvência civil, previsto nos arts. 748 e ss. do CPC/1973.<sup>38</sup> Não se trata de solução ideal, mas é a que o direito brasileiro oferece enquanto injustificadamente mantiver as cooperativas excluídas do regime falimentar, na contramão do movimento mundial a favor da unificação do processo concursal, já verificada em inúmeros países, inclusive do sistema europeu-continental, como França, Espanha, Portugal e Argentina.<sup>39</sup> De toda sorte, em Portugal o Código Cooperativo de 1980 não abria a possibilidade de ser declarada a falência de cooperativas. "Mas a situação mudou. O art. 77, g, do novo Código prevê a dissolução por decisão judicial transitada em julgado que declare a falência da cooperativa. Por sua vez, o art. 126/2 do Código da Falência dispõe que a falência da cooperativa determina a de todos os cooperadores de responsabilidade ilimitada".<sup>40</sup>

As cooperativas de crédito, contudo, podem sofrer não só a liquidação extrajudicial como a intervenção, já aí, não em virtude das disposições da Lei do Cooperativismo, mas por se sujeitarem ao regime jurídico das instituições financeiras e se subordinarem, portanto, às regras da Lei 6.024/1974. Nesse caso, o que prevalece é a natureza da atividade e não a função do organismo cooperativista. A cooperativa, como qualquer outra sociedade que explore atividade própria de instituição financeira sujeita-se ao regramento que lhes é imposto em razão da atividade exercida, sem qualquer distinção.<sup>41</sup>

38. Como já registrei, o art. 1.052 do CPC/2015 manteve em vigor os dispositivos do Código de 1973, referentes à insolvência civil, os quais assim permanecerão até que venha ser editada lei específica.

39. Sobre o tema, sustentando a necessidade de extensão do instituto da falência às cooperativas, ver a já citada tese de MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. *O direito concursal das sociedades cooperativas e a lei de recuperação de empresas e falência*, p. 28-63.

40. ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito comercial* cit., vol. 1, p. 482.

41. O PL 4.376-A/1993, que deu origem à Lei de Falências atual, ao ser aprovado pela Câmara dos Deputados, excluiu da falência as cooperativas, ironicamente incluindo as demais sociedades simples (art. 1.º). Ressalvou, porém, um regime especial para as cooperativas de crédito (art. 2.º, II e § 1.º). Na versão aprovada pelo Senado Federal, que prevaleceu (Lei 11.101/2005, arts. 1.º e 2.º, II), as sociedades simples (af incluídas as cooperativas) foram afastadas do regime falimentar, mas foi mantida a alusão a regime especial de liquidação para as cooperativas de crédito.